



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.781/ 2019

Dispõe sobre a instituição de protocolo de atendimento ao cidadão em UBS, PSF, Centros de saúde do Município de Muriaé e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o protocolo de atendimento ao cidadão em UBS, PSF, Centros de saúde do Município de Muriaé.

Parágrafo único: O protocolo de que trata o *caput* deste artigo destina-se a orientar e incentivar a participação do usuário no acompanhamento e na fiscalização dos serviços prestados pelos centros de saúde e visa melhorar a qualidade do atendimento nesses centros.

Art. 2º O protocolo de atendimento ao cidadão em UBS, PSF, Centros de saúde será implantado por meio da afixação de cartaz com informações sobre os procedimentos a serem realizados pelo usuário para assegurar-se de que seu atendimento seja efetuado com presteza, competência, habilidade, moralidade, legalidade, transparência, impessoalidade, responsabilidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único: A implantação do protocolo de que trata esta lei não exclui a responsabilidade do poder público e de seus agentes com relação à qualidade do atendimento prestado aos usuários dos centros de saúde.

Art. 3º O cartaz a que se refere o art. 2º conterá informações sobre:

- I - estrutura física e administrativa do centro de saúde;
- II - serviços oferecidos pelo centro de saúde;
- III - sequência dos procedimentos a serem adotados pelo usuário no caso de o serviço demandado por ele ser oferecido pelo centro de saúde;
- IV - funcionários responsáveis pela prestação de informações, caso o serviço demandado pelo usuário não seja oferecido pelo centro de saúde;
- V - procedimentos a serem adotados pelo usuário em caso de reclamação motivada por insatisfação com o atendimento prestado ou de verificação de irregularidades no funcionamento do centro de saúde.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão apresentadas de forma clara e objetiva, a fim de garantir ao usuário a compreensão dos procedimentos a serem adotados por ele desde a sua entrada no centro de saúde.

§ 2º A sequência dos procedimentos a que se refere o inciso III deste artigo indicará as dependências ou setores do centro de saúde para os quais o usuário deverá se encaminhar e os nomes dos funcionários responsáveis pela recepção em cada setor e pela prestação de cada serviço.

Art. 4º O Executivo definirá, no regulamento desta lei, as seguintes características do cartaz:

- I - dimensão;
- II - formato;
- III - local de afixação.

Art. 5º Na hipótese de a reclamação a que se refere o inciso V do art. 3º ser feita a funcionário responsável do centro de saúde, serão disponibilizados ao usuário os meios adequados para seu protocolo, registro e acompanhamento.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os meios de que trata o *caput* deste artigo serão definidos no regulamento desta lei.

§ 2º O Executivo definirá os prazos para que o usuário receba resposta de sua reclamação por parte da instância responsável.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 20 de fevereiro de 2019.


IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

autoridade competente, para o devido processo legal, podendo inclusive ser preso em flagrante delito, por crime ambiental, com base na lei 9.605/98, art. 54 § 2, inciso V.

Art. 4º Os infratores desta Lei serão penalizados com multa em conformidade com Legislação Municipal Vigente.

Parágrafo Único: Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à Secretaria onde estiver relacionado com o Meio Ambiente, para aplicação de recursos.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar pontos de recebimentos de entulhos e de materiais recicláveis e descartáveis, a ser por ele regulamentado.

Art. 6º O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo Único: Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 7º Os casos omissos à presente Lei obedecerão as disposições do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Procuradoria Municipal e Decreto.

Art. 8º Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo veiculará campanha publicitária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 20 de fevereiro de 2019.

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS

Prefeito Municipal de Muriaé

Publicado por:

Leonor Marcos Soares Dias

Código Identificador:FBE59C6B

**COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
LEI Nº 5.781/ 2019**

Dispõe sobre a instituição de protocolo de atendimento ao cidadão em UBS, PSF, Centros de saúde do Município de Muriaé e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o protocolo de atendimento ao cidadão em UBS, PSF, Centros de saúde do Município de Muriaé.

Parágrafo único: O protocolo de que trata o caput deste artigo destina-se a orientar e incentivar a participação do usuário no acompanhamento e na fiscalização dos serviços prestados pelos centros de saúde e visa melhorar a qualidade do atendimento nesses centros.

Art. 2º O protocolo de atendimento ao cidadão em UBS, PSF, Centros de saúde será implantado por meio da afixação de cartaz com informações sobre os procedimentos a serem realizados pelo usuário para assegurar-se de que seu atendimento seja efetuado com presteza, competência, habilidade, moralidade, legalidade, transparência, impessoalidade, responsabilidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único: A implantação do protocolo de que trata esta lei não exclui a responsabilidade do poder público e de seus agentes com relação à qualidade do atendimento prestado aos usuários dos centros de saúde.

Art. 3º O cartaz a que se refere o art. 2º conterá informações sobre:

I - estrutura física e administrativa do centro de saúde;

II - serviços oferecidos pelo centro de saúde;

III - sequência dos procedimentos a serem adotados pelo usuário no caso de o serviço demandado por ele ser oferecido pelo centro de saúde;

IV - funcionários responsáveis pela prestação de informações, caso o serviço demandado pelo usuário não seja oferecido pelo centro de saúde;

V - procedimentos a serem adotados pelo usuário em caso de reclamação motivada por insatisfação com o atendimento prestado ou de verificação de irregularidades no funcionamento do centro de saúde.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão apresentadas de forma clara e objetiva, a fim de garantir ao usuário a compreensão dos procedimentos a serem adotados por ele desde a sua entrada no centro de saúde.

§ 2º A sequência dos procedimentos a que se refere o inciso III deste artigo indicará as dependências ou setores do centro de saúde para os quais o usuário deverá se encaminhar e os nomes dos funcionários responsáveis pela recepção em cada setor e pela prestação de cada serviço.

Art. 4º O Executivo definirá, no regulamento desta lei, as seguintes características do cartaz:

I - dimensão;

II - formato;

III - local de afixação.

Art. 5º Na hipótese de a reclamação a que se refere o inciso V do art. 3º ser feita a funcionário responsável do centro de saúde, serão disponibilizados ao usuário os meios adequados para seu protocolo, registro e acompanhamento.

§ 1º Os meios de que trata o caput deste artigo serão definidos no regulamento desta lei.

§ 2º O Executivo definirá os prazos para que o usuário receba resposta de sua reclamação por parte da instância responsável.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 20 de fevereiro de 2019.

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS

Prefeito Municipal de Muriaé

Publicado por:

Leonor Marcos Soares Dias

Código Identificador:8B484320

**COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
LEI Nº 5.786/2019**

Inclui o §4º, na Lei Municipal nº 5.440, de 21 de junho de 2017.

O Prefeito de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído o §4º, no Art. 1º, da Lei Municipal nº 5.440, de 21 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§4º Fica instituída a UPFM por esta Lei, que terá sua utilização como instrumento de identificação numérica para tributos, contribuições,